



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.002350/98-21
Recurso n° 220.472 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-002.159 – 3ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA SELIC.

Não pode ser conhecido recurso especial quanto à matéria que não tenha sido objeto de apreciação pela decisão recorrida. Não tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre a matéria afeta à incidência da Taxa Selic e não tendo o interessado oposto embargos de declaração para que a Câmara Ordinária se pronunciasse sobre essa matéria, não há como se conhecer o recurso especial de divergência quanto à matéria afeta à taxa Selic.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIRO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1997. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 15 DA IN SRF n° 21/1997.

O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte, ainda que protocolado durante a vigência da IN 21/1997 (de 1º de janeiro de 1997 até a data da publicação da IN SRF n° 41/2000, que revogou o artigo 15 da IN SRF n° 21/1997).

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ausentes, justificadamente, a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, e, momentaneamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fulcro no artigo 5º, inciso II e seguintes do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como no artigo 32, inciso II do antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55/98, em face ao acórdão de n.º 202-15.533, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário para não reconhecer o direito do contribuinte compensar crédito presumido de IPI relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997 com débitos vincendos de outro contribuinte, conforme ementa a seguir:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.

Recurso ao qual se nega provimento.”

Inconformado, o contribuinte interpôs, em 25/06/2006, recurso especial suscitando que o acórdão recorrido teria sido divergente do acórdão de nº 203-10.122, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual teria entendido pela possibilidade da realização de compensação semelhante à requerida pelo contribuinte nos presentes autos, bem como pela possibilidade de atualização monetária dos mesmos pela SELIC, conforme ementa a seguir:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI INSTITUÍDO PELA LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. PEDIDO FORMULADO ATÉ 07/4/00. POSSIBILIDADE. A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/4/00. A circunstância de a compensação se dar com valores de

ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, apurado no ano de 1995, não exclui tal possibilidade.

Recurso Provido.”

Em despacho de admissibilidade de fls. 307/308, o i. Presidente da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes recebeu e deu seguimento ao recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, tendo apenas se pronunciado no que concerne à compensação com débitos de outro contribuinte e se omitido quanto à questão da taxa SELIC.

Regularmente intimada a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 312/329 requerendo não fosse conhecido o recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte ou que caso o mesmo fosse conhecido, que lhe fosse negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte com fulcro no artigo 5º, II do Regimento Interno vigente à época de sua interposição, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 1.132/2002, é tempestivo, razão pela qual passo a analisar os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto à questão da taxa SELIC, entendo que o recurso especial do contribuinte não deva ser conhecido tendo em vista que aludida matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, bem como que o contribuinte não opôs embargos de declaração em face do mesmo quando teve oportunidade para tanto.

Assim, em vista da ausência de pronunciamento da Câmara Ordinária sobre a matéria, não há como se admitir o recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte quanto à taxa SELIC.

Quanto à questão da compensação de crédito presumido de IPI relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997 com débitos de outro contribuinte, entendo que a divergência tenha sido devidamente demonstrada, bem como que os demais pressupostos de admissibilidade tenham sido preenchidos, razão pela qual conheço do mesmo quanto à essa matéria.

A divergência nesse ponto consiste em determinar se é possível aplicar o disposto no artigo 15 da IN SRF nº 21/1997 para pedido de compensação, protocolado em 30/04/1998, de créditos presumidos de IPI relativos a período anterior a 1º de janeiro de 1997 com débitos vincendos de contribuinte diferente do detentor dos créditos.

Primeiramente, veja-se o disposto no artigo 15 da IN SRF nº 21/1997, o qual foi revogado pela IN SRF nº 41/2000:

“Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.”

Aludido dispositivo introduziu uma nova possibilidade de compensação para o contribuinte, o qual passou a ter a faculdade de compensar seus créditos presumidos de IPI com débitos vincendos de outro contribuinte. Tratou-se, portanto, de uma cortesia que a Secretaria da Receita Federal (SRF) concedeu aos contribuintes nos termos e limites em que previa.

Um dos limites, entretanto, para que os dispositivos constantes dessa Instrução Normativa fossem aplicados era o previsto no seu artigo 24, o qual previa que o crédito presumido de IPI apenas poderia ser aplicado para os créditos presumidos relativos aos períodos posteriores a 1º de janeiro de 1997, a saber:

“Art. 24. A apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. Relativamente ao períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 aplicam-se as normas da Portaria MF nº 038, de 1997, e desta Instrução Normativa.”

Segundo aludido dispositivo, os créditos presumidos de IPI relativos a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 não observariam o disposto na IN 21/1997, mas tão somente observariam os dispositivos constantes das normas anteriores à publicação dessa IN.

Assim, as normas que previam a possibilidade de compensação do crédito presumido de IPI relativos aos períodos anteriores à IN 21/1997 eram a Portaria MF nº 129/95 e a IN SRF nº 21/95, as quais não previam a possibilidade de compensar esse crédito com débitos de outro contribuinte, não sendo, portanto, procedente a pretensão do contribuinte de realizar a compensação dessa parte do seu crédito com débitos de outro contribuinte.

Frise-se que o indeferimento do presente recurso não impede, conforme mencionado no próprio acórdão recorrido e na decisão da DRJ, que o contribuinte utilize esses créditos (i) para abater o IPI devido nos períodos subsequentes ao da sua apuração; (ii) por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas as exportações; (iii) para abater o IPI devido nos períodos subsequentes ao do encerramento do balanço ou, ainda (iv) como valores a serem ressarcidos ou restituídos em moeda corrente.

Face ao exposto, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento para não reconhecer a possibilidade de realizar compensação de créditos presumidos de IPI relativos a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 com débitos vincendos de outro contribuinte.

Nanci Gama